



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.003159/2008-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.029 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2006

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS NÃO APROPRIADOS. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistente a prova de recolhimentos não considerados na apuração fiscal, mantém-se as exigências lançadas pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 14751.003159/2008-63, em face do acórdão nº 11-26.249, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), em sessão realizada em 14 de maio de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Nos termos do relatório fiscal de fls. 25 a 32, tem-se em pauta Auto de Infração para a exigência das contribuições sociais, de responsabilidade da autuada, destinadas aos Terceiros FNDE, INCRA e SENAR e incidentes sobre os fatos geradores assim apurados:

1- Levantamento COM (aliquota de 0,25% para o SENAR) : valor da comercialização de Cana de Açúcar apurado conforme notas fiscais nas competências 08/2004, 05/2005 e 09/2005.

2- Levantamento ENG (aliquotas de 2,5% para o FNDE e 0,2% para o INCRA): valores pagos a segurados empregados apurados nas folhas de pagamento nas competências 13/2004, 13/2005 e 13/2006.

As bases de cálculo consideradas NÃO foram declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP do período. Total atualizado do crédito lançado: R\$ 2.891,12.

A fundamentação legal para constituição da autuação em comento encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito — FLD (fls. 20 a 22).

Cientificado deste lançamento, por via postal com Aviso de recebimento, em 13/01/2009 (f. 50), o contribuinte apresentou impugnação (fls. 54 e 55), argumentando, em síntese, descabimento da autuação em virtude não ter havido consideração das guias de pagamento que anexa (fls. 57 a 124).

A defesa ainda traz, em sua irresignação, cópias de protocolo de envio de GHP nas competências 12/2004, 05/2005, 07/2005, 08/2005, 12/2005, 01/2006, 02/2006 a • 11/2006 (fls.125 a 212).

Eis, em resumo, o que há para relatar.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 438/442 dos autos:

“CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2006

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS NÃO APROPRIADOS. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistente a prova de recolhimentos não considerados na apuração fiscal, mantém-se as exigências lançadas pelo fisco.

Lançamento Procedente”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto e nada tendo a acatar da defesa, voto por considerar PROCEDENTE o lançamento efetuado, mantendo incólume o crédito tributário constituído.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 450/461, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-009.029 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14751.003159/2008-63

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Prescrição intercorrente. Alegação em memoriais.

Quando da inclusão do processo em pauta de julgamento, a contribuinte apresentou memoriais no qual apresenta alegação de prescrição intercorrente, argumentando que já transcorrido mais de cinco anos de trâmite processual.

Tratando-se de matéria de ordem pública, entendo por conhecer da alegação.

Contudo, conforme súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal : *“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”*.

Saliente-se que súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros do CARF, conforme art. 72 do Anexo I do RICARF.

Rejeita-se a preliminar suscitada de prescrição intercorrente, portanto.

Das alegações do recurso voluntário.

Por oportuno, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 57, §3º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“Do lançamento

A defesa sustenta a inexistência do crédito em tela por meio das guias de recolhimento trazidas.

De início destacar que a **defesa fez juntar guias relativas a diversas competências estranhas ao presente lançamento**. Ainda assim, **nos termos dos relatórios RDA (fls. 8 a 10) e RADA (fls. 11 a 19) todos os pagamentos trazidos já foram considerados na presente auditoria e se encontram apropriados nos lançamentos listados.**

Exceção se faça apenas para a GPS trazida à f. 66 (competência 09/2004) que por possuir o código de levantamento 2909, trata de recolhimento específico em função de Reclamatória Trabalhista, **que não é objeto do presente lançamento.**

Diante do exposto e nada tendo a acatar da defesa, voto por considerar PROCEDENTE o lançamento efetuado, mantendo incólume o crédito tributário constituído.”

(grifou-se)

Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator